

**PROCESSO** - A. I. N° 279757.0025/17-4  
**RECORRENTE** - COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0024-04/19  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 22.09.2020

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0179-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Mantida a exigência fiscal em relação aos materiais adquiridos que não se constituem produtos intermediários e sim destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja utilização do crédito fiscal é vedada. Infração caracterizada. **b)** TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, conforme definido na legislação tributária em vigor: matéria prima, material secundário, acondicionamento e mão de obra. Infração caracterizada. Não acatada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0024-04/19, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$77.611,17, em razão de duas infrações distintas, todas objeto do presente recurso, descritas da forma a seguir.

*Infração 01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material destinado a uso ou consumo do estabelecimento (2013/2014) - R\$15.792,33.*

*Infração 02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a operações interestaduais de transferências de mercadorias com base de cálculo em montante superior àquela estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolos. Consta na descrição dos fatos que se trata de entradas de mercadorias recebidas em transferência de filial estabelecida no Estado de Minas Gerais, destinadas a comercialização (2013/2014) - R\$61.818,84.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 26/03/2019 (fls. 170 a 174) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

#### “VOTO

*O presente Auto de Infração, acusa o cometimento de duas infrações relativas à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS na aquisição de material destinado a uso ou consumo, e com base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolos.*

*Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b” do RPAF/BA, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada.*

*Na situação presente, com relação à primeira infração, foi acusado de utilizar crédito fiscal relativo à utilização de GLP utilizado em empilhadeiras, que não requer conhecimentos de pessoa com experiência técnica e na segunda infração por utilizar crédito fiscal em valor superior ao estabelecido em lei complementar, cuja base de cálculo foi apurada nas planilhas de custos fornecidas pelo próprio estabelecimento autuado não há necessidade de requisitar laudo “por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada”. Fica indeferido o pedido de realização de perícia.*

*No mérito, com relação à infração 1, o defensor alega que o produto objeto da autuação é utilizado no processo produtivo de fabricação de autopeças plásticas e metálicas.*

*Entretanto, conforme esclarecido pelo autuante e na planilha de fls. 11 a 14, trata-se unicamente da aquisição de Gás-GLP utilizado por empilhadeiras carregadeiras.*

*Conforme estabelecido no art. 28 da Lei nº 7.014/96, o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias, com o montante cobrado nas anteriores, porém o art. 29 da citada Lei Estabelece:*

*Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.*

*§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá:*

*II - a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;*

*Por sua vez, o art. 33 da LC 87/96, estabelece que para a aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela LC nº 138, de 2010).*

*Pelo exposto, o produto em questão (Gás-GLP), utilizado como combustível de empilhadeiras, não incorpora os produtos fabricados (peças), e não se desgasta em contato imediato com a matéria prima ou produto final comercializado, o que o caracteriza como material de uso ou consumo, cujo crédito fiscal correspondente não é autorizado.*

*Ressalte-se que, este entendimento é prevalente em relação às decisões proferidas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo dos Acórdãos CJF 266-11/08; CJF 329-11/09 e CJF 413-13/13 manifestando o entendimento de que o GLP utilizado no abastecimento das empilhadeiras, movimentam insumos ou produtos acabados, mas “não entra em contato com o produto final, não o integra e nem se consome ao final de cada processo fabril”, classificando-se como material de uso e consumo do próprio estabelecimento.*

*Pelo exposto, fica mantida a exigência fiscal e procedente a infração 1.*

*No tocante à infração 2, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais utilizando base de cálculo superior a estabelecida em lei complementar, o defensor alega que utilizou como base de cálculo o custo de produção do estabelecimento filial localizado no Estado de Minas Gerais, a exemplo de matéria-prima, mão-de-obra direta e quaisquer outros gastos fabris como mão-de-obra indireta, energia, depreciação, etc”*

*Contestou a limitação na apuração da base de cálculo estabelecida na legislação baiana.*

*Inicialmente, ressalto que foi juntado com a defesa uma planilha às fls. 58 a 122, indicando no relatório títulos das colunas WMAT, EMOD, WDPR, WFIX, WVAR, WSCR, WFRT, WTER e WSTD, que não se sabe o significado, que não detalha elementos de custos (matéria prima, mão de obra direta e material de acondicionamento), indicando valores apenas nas colunas WMAT, WFRT e WSTD. Por isso, fica rejeitada a sua apresentação por não constituir prova suficiente.*

*Observo que em se tratando de apuração da base de cálculo das operações de transferências interestaduais, feita com base na planilha de custos disponibilizada pela própria empresa, deve ser considerado apenas às parcelas do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, de acordo com o previsto no art. 13, § 4º, II da LC 87/96.*

*Este entendimento tem sido prevalente nas decisões exaradas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo dos Acórdãos CJF 387-12/08; CJF 016-12/09 e CJF 413-12/10.*

*Por isso, não acolho o argumento de que deve ser considerado os demais custos incorridos, como custos indiretos, manutenção, depreciação, energia e outros encargos visto que a interpretação quanto a aplicação do disposto no inciso II, do §4º, do art. 13 da LC 87/96, é restritiva aos elementos de custos nele elencados e não*

*de todos os elementos do custo de produção.*

*Pelo exposto, não aelho o argumento de que na base de cálculo das operações de transferências de mercadorias, deva ser considerado todos os custos ocorridos no estabelecimento filial localizado no Estado de Minas Gerais, visto que de acordo com o previsto no art. 13, § 4º, II da LC 87/96, a base de cálculo deve ser restrinida aos elementos de custo nele indicado, o que gerou uma base de cálculo maior que a prevista na legislação, e consequentemente, um crédito fiscal no estabelecimento autuado maior que o estabelecido na Lei Complementar nº 87/96.*

*Por isso, a infração 2 é também procedente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 186 a 191, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente, alega nulidade em face de cerceamento de defesa, que teria decorrido do indeferimento de produção de prova pericial. Explica que pleiteou, em sede de defesa administrativa, a produção de prova pericial, na forma de vistoria em seu estabelecimento, a fim de comprovar o correto emprego dos bens tidos pelo Fisco como sendo de uso e consumo, bem como para exame de seus livros e notas fiscais com intuito de comprovar a escrituração e o aproveitamento dos créditos. Frisa que o artigo 145, do Decreto nº 7.629/99, estabelece que o interessado, ao solicitar a produção de prova pericial, deverá no pedido, fundamentar a necessidade.

Ressalta que claramente demonstrou que a necessidade da prova pericial é de comprovar o correto emprego dos bens tidos pelo Fisco como sendo de uso e consumo e a escrituração fiscal que comprovasse o aproveitamento dos créditos, restando assim, devidamente comprovado os motivos para os quais a empresa demandava produção de prova pericial no caso em tela. Assim sendo, com base na previsão legal, entende que não se justifica a negativa de produção de prova pericial, conforme restou consignado na decisão ora recorrida.

Afirma causar surpresa e espanto, ainda mais quando se depara com indeferimento de produção de prova pericial e ao mesmo tempo encontra fundamentação de que, nos relatórios impresso de folhas 52/122, não se consegue entender o significado dos títulos elencados na colunas de folhas 52, justificando tal fato para desconstituir o demonstrativo como prova. Argumenta que soa contraditório o posicionamento apresentado na respeitável decisão, vez que, nega a produção de prova pericial, prova esta que certamente iria atestar e comprovar o alegado e que não teria dificuldade alguma em entender as siglas apresentadas nos títulos das colunas de folhas 52, visto que são citações técnicas que peritos e expert no assunto não teriam problemas algum em analisar documentação em questão.

Afirma que outro espanto é o fato de que a negativa de produção de prova pericial para avaliação da utilização do GLP no processo produtivo, alegando que o Laudo de Avaliação anexado não faz tal comprovação. Questiona qual seria o critério adotado para verificar se tal laudo faz ou não comprovação. Pergunta como desqualificar uma prova apenas sob alegação de que referido documento não faz prova do alegado sem apresentar motivos justos e razoáveis para o convencimento em questão?

No caso em tela, alega que a respeitável decisão merece reforma por absoluta ofensa ao direito de defesa, contraditório, devido processo legal e paridade de armas, ao ponto de que o cerceamento de defesa encontrasse configurado, pois a violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional, em que os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV, CF/88).

Pondera que a prova pericial é recurso e meio inerente para a realização do contraditório, ampla defesa, que assegura a parte produzir todos os meios de provas possíveis e admitidas em lei, sendo que o próprio artigo 145 do Decreto nº 7.629/99, prevê a possibilidade da perícia como meio

de provas. O Princípio Constitucional da ampia defesa e do contraditório protegido na Constituição Federal é um princípio que não admite adiamento, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados após o indeferimento da prova.

Explica que isso significa dizer que, no caso em tela, é imprescindível para aferição dos fatos relevantes, sendo certo que o indeferimento da produção de prova pericial, ao mesmo tempo em que se afasta o Laudo de Avaliação e assevera que não existe o que se questionar sobre os valores informados na planilha (conforme restou consignado na r. decisão), importa em violação ao contraditório e ampla defesa, configurando, sem sombras de dúvida, em cerceamento de defesa. Transcreve a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni bem como julgado administrativo em apoio aos seus argumentos.

Dessa forma, conclui que restou cabalmente demonstrada a violação expressa do devido processo legal, eis que, impossibilitou a empresa Requerente de produzir provas imprescindíveis para a resolução da lide. Requer, assim, a declaração de nulidade do acordão IJF nº 0024-04/19 proferido, determinando o retorno dos autos para exaurimento da fase instrutória, para que seja realizado prova pericial.

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, bem como a anulação do acórdão de piso, remetendo os autos para a produção de provas pretendidas e requeridas, no caso, prova pericial, sob pena de ofensa ao Princípio do Contraditório, Ampla Defesa, evitando cerceamento de defesa.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

## VOTO

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, ao fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, é importante ressaltar que a perícia ou diligência não se constituem em direito subjetivo das partes, mas em instrumento a serviço do juízo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos. Não é, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento do juízo, podendo o perito (diligente) ser definido como seu auxiliar.

Nesse sentido, é que o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do diploma regulamentar citado, conforme abaixo reproduzido.

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*  
*... ”*

O disposto na alínea “b” do dispositivo citado reforça a idéia de que a diligência não pode ser tratada como meio de defesa, pois não substitui a ação probatória da parte, conforme se depreende do texto abaixo.

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

- ... ”*  
*b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos (grifo acrescido);*  
*... ”*

Assim, entendo que a Junta fez uso de prerrogativa sua, indeferindo o pedido de diligência e

julgando com base nas provas que se encontravam no processo, sem que disso resultasse em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao pedido de diligência, denego por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da minha convicção.

Quanto ao mérito, trata-se de duas infrações. Na Infração 01, a conduta autuada foi descrita como “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material destinado a uso ou consumo do estabelecimento”. Trata-se de aquisições de GLP para uso nas empilhadeiras, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

A Recorrente nada trouxe para combater o mérito da autuação, tendo limitado os seus argumentos ao pedido de nulidade, já devidamente abordado no presente voto. Noto, contudo, que a peça impugnatória contém a alegação de que o GLP tem uso no processo produtivo no abastecimento dos fornos. Anexou, à folha 50 (juntamente à sua peça impugnatória) um laudo de engenharia, que atesta que o GLP é usado no abastecimento do forno de moldagem de poliamida, bem como no forno termo retrátil. Defende, por isso, o direito ao creditamento.

A questão controvertida tem a ver, portanto, com a possibilidade de o estabelecimento industrial autuado se creditar do ICMS incidente nas aquisições de GLP, utilizado nas empilhadeiras. A regra geral do crédito, nos estabelecimentos industriais, encontra-se prevista no art. 93, inciso I, alínea “b” do RICMS/97, reproduzida no art. 309, inciso I, alínea “b” do RICMS/12, conforme abaixo

*“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

...  
*b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;;*  
...”

Assim, de acordo com a norma transcrita, somente enseja direito ao crédito, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, **para serem utilizados no processo de industrialização**. É, portanto, requisito para o direito ao creditamento que as mercadorias utilizadas participem do processo produtivo do estabelecimento. Tal se dá porque o princípio da não cumulatividade vigente no microssistema de ICMS brasileiro é, ainda, do tipo “crédito-Físico”, o que quer significar que somente se exclui da tributação, na operação subsequente, aqueles valores que se integram fisicamente ao produto fabricado, a despeito da convivência, dessa regra, com normas específicas que derrogaram tal princípio, a partir da entrada em vigor da LC 87/96. Na ausência de regra expressa, incide, todavia, tal princípio que inadmite, até 2033, o creditamento de bens de uso/consumo do estabelecimento.

Nesse sentido, é importante destacar que o GLP é um combustível que não é consumido no processo produtivo da Recorrente, mas numa etapa posterior, nas empilhadeiras para movimentação das mercadorias fabricadas, no parque de estocagem. Seu consumo enseja uma despesa operacional do estabelecimento, mas não pode ser visto como um custo de transformação das matérias-primas em produto acabado.

Em sendo assim, não se pode admitir o creditamento do ICMS incidente nas aquisições de GLP, utilizados nas empilhadeiras do estabelecimento industrial. Essa é a jurisprudência dominante no âmbito deste Conseg, conforme Acórdão N° 0008-11/17, da 1ª CJF, de cujo voto vencedor destaco um trecho abaixo.

*“A mesma decisão, acima reproduzida, já fez expressa referência ao Combustível para empilhadeiras (gás GLP a granel), pois é utilizado nas máquinas, não se consumindo nem se integrando no processo. Nessa mesma linha de entendimento, trilha o Acórdão da 1ª CJF 0123-11/15, abaixo reproduzido parcialmente.*

*“1a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL*

ACÓRDÃO CJF Nº 0123-11/15

...  
*Pelo exposto, conforme fundamentado no voto vencedor proferido pela primeira instância, os produtos são destinados à:*

...  
*- GLP: gás a granel utilizado no abastecimento de empilhadeiras utilizadas na linha de produção;*

...  
*Pelo exposto, embora todos esses produtos estejam vinculados ao processo de industrialização (cerveja), não são consumidos no processo de forma que foram [sofram] desgaste diretamente com os produtos fabricados ou não [se] integra [em] [a]o produto final. ....”*

Assim, peço vênia ao nobre relator para proferir voto divergente, por entender que as mercadorias acima referidas não podem ensejar direito ao crédito fiscal.

*Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”*

A decisão citada faz referência a outro julgado da 1ª CJF, nesse mesmo sentido, como o Acórdão CJF Nº 0123-11/15, cujo trecho foi acima reproduzido.

Nessa mesma linha, tem os Acórdãos nºs 0148-11/15 e 0368-12/14, das 1ª e 2ª CJF, respectivamente.

Assim, julgo procedente a Infração 01, não merecendo reparo a Decisão de piso neste ponto.

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a operações interestaduais de transferências de mercadorias com base de cálculo em montante superior àquele estabelecido em lei complementar, convênios ou protocolos*”. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de entradas de mercadorias recebidas em transferência de filial estabelecida no Estado de Minas Gerais, destinadas a comercialização.

Também, aqui, a peça recursal se omite, nada aduzindo. A sua peça impugnatória alegara, todavia, que a planilha de custos utilizada pelo preposto fiscal refere-se, equivocadamente, ao estabelecimento localizado no Estado da Bahia, ao invés de se pautar nos números referentes ao estabelecimento de origem, localizado em Minas Gerais. Não traz provas nesse sentido, nem mesmo em sua peça recursal que se silenciou a respeito.

Em sua informação fiscal, o preposto fazendário havia informado que os dados utilizados foram fornecidos pelo estabelecimento autuado e advieram da sua contabilidade, que é centralizada.

Considerando que caberia ao Contribuinte apresentar provas de que o seu sistema de custos apresenta números distintos daqueles que serviram de base ao lançamento (fornecidos, aliás, pela própria empresa), bem como o fato de que a sua petição recursal nada alega nesse sentido, entendo que o Sujeito Passivo sucumbiu às provas acostadas ao processo pela fiscalização, restando caracterizada a presente infração.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## VOTO DIVERGENTE

Em se tratando da apropriação de custos na produção, objeto da infração 01, onde se discute se o gás GLP deve ser incluído, o que não foi aceito pelo ilustre Relator, permito-me do mesmo discordar pelas razões que apresento.

Suporta o Relator sua sustentação na interpretação literal do que dispõe a LC 87/96, no art. 13, § 4º, II, como se a fria expressão da Lei pudesse identificar as várias situações de produção, que variam de atividade a atividade, e, no caso em foco, sendo a atividade da Recorrente, fabricação de autopeças plásticas e metálicas, conforme demonstrado no laudo técnico apensado ao processo, o gás GLP é também utilizado nos fornos que fazem a moldagem da poliamida de também no forno termo retrátil.

Demonstrado foi no laudo técnico que sem o seu uso fica produção inviabilizada, perdendo a

Recorrente a condição de apresentar ao mercado os produtos que industrializa, sendo que parte do gás adquirido, realmente é utilizado para abastecimento das empilhadeiras, no processo de locomoção dos produtos acabados.

A locomoção dos produtos acabados da unidade de produção para a estocagem é uma continuidade do processo industrial, pois caso isto não ocorresse ter-se-ia que aguardar a venda e entrega de um lote de produção para que outro fosse produzido, o que inviabilizaria a existência da indústria.

O reconhecimento da inclusão da energia elétrica dentre os itens constantes dos custos industriais, apesar da literalidade do artigo 13 da LC 87/96, é amplamente aceita, inclusive por este Conselho Estadual de Fazenda, e, no caso em foco, a utilização do gás substitui o uso da energia elétrica, sendo seu consumo na produção incontestável.

Ademais destaco que inexiste na legislação do ICMS regulamentação do que seriam custos de produção, apontados na LC 87/96, artigo 13, assim como, parâmetros sólidos do que seriam “material secundário”, “mão de obra” e “acondicionamento”, configurando a interpretação dada pelo preposto autuante, acatada na decisão de piso e mantida pelo ilustre Relator, uma clara atuação de forma a carrear para os cofres do Estado tributo que não lhe é devido.

Desta forma, discordando do ilustre Relator, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Infração 01.

De relação à Infração 02, deixo de analisá-la em face da disposição da PGE/PROFIS e estar analisando o tema para posterior encaminhamento a este Conselho para uniformidade de julgamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0025/17-4**, lavrado contra **COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77.611,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

**VOTO VENCEDOR:** Conselheiros: Fernando Antonio Brito Araújo; Luiz Alberto Amaral Oliveira e Rubens Bezerra Soares.

**VOTO DIVERGENTE:** Conselheiros: José Roservaldo Evangelista Rios, Laís de Carvalho Silva e Leonel Araújo Souza.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ ROSEVALDO EVANGELISTA RIOS - VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS